



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 101/2016 DE 10/08/2016

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO "TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO" A V.A. DOM JOÃO DE ORLEANS E BRAGANÇA, PRÍNCIPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

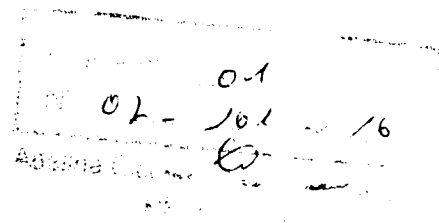
Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PDL
101/2016

Projeto de Decreto Legislativo nº /2016

Dispõe sobre outorga do "Título de Cidadão Paulistano" a V.A. Dom João de Orleans e Bragança, Príncipe de Orleans e Bragança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Paulistano" a V.A. Dom João Orleans e Bragança, Príncipe de Orleans e Bragança, por seus relevantes trabalhos numa relação vital entre a arte e a vida, contextualizando história.

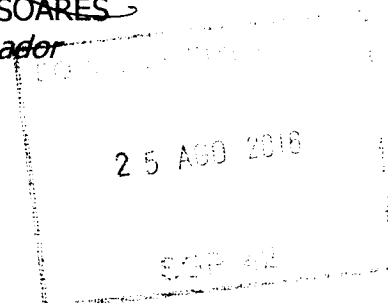
Art 2º A honraria será conferida em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

David Soares
DAVID SOARES
Vereador



15:45 12/08/2016 21:30:00 - Protocolo Legislativo - 052

PDL - DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO A V. A. DOM JOÃO DE ORLEANS E BRAGANÇA, PRÍNCIPE DE ORLEANS E BRAGANÇA.

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JONAS CAMISA NOVA
2	ADILSON AMADEU	30	JOSÉ POLICE NETO
3	ADOLFO QUINTAS	31	JULIANA CARDOSO
4	ALFREDINHO	32	LAÉRCIO BENKO
5	ANDREA MATARAZZO	33	MÁRIO COVAS NETO
6	ANÍBAL DE FREITAS	34	MILTON LEITE
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	35	NABIL BONDUKI
8	ARI FRIE-DENBACH	36	NATALINI
9	ARSELINO TATTO	37	NELO RODOLFO
10	ATILIO FRANCISCO	38	NOEMI NONATO
11	AURÉLIO MIGUEL	39	OTA
12	AURÉLIO NOMURA	40	PATRICIA BEZERRA
13	CALVO	41	PAULO FIORILO
14	CELSO JATENE	42	PAULO FRANGE
15	CLAUDINIO DE SOUZA	43	QUITO FORMIGA
16	CONTE LOPES	44	REIS
17	DALTON SILVANO	45	RICARDO NUNES
18	DAVID SOARES	46	RICARDO TEIXEIRA
19	DONATO	47	RICARDO YOUNG
20	EDEMILSON CHAVES	48	SALOMÃO PEREIRA
21	EDIR SALES	49	SANDRA TADEU
22	EDUARDO TUMA	50	SENIVAL MOURA
23	ELISEU GABRIEL	51	SOUZA SANTOS
24	GEORGE HATO	52	TONINHO PAIVA
25	GILSON BARRETO	53	TONINHO VESPOLI
26	JOÃO BATISTA	54	VAVA
27	JAMILE MURAD	55	WADIM MUTRAN
28	JOÃO VIEIRA		

AUTOR

26 BAR TATIO
26 document
26 JAMIE MURAD
26 20-15
26 JEAN LOIRE 16 20

Assistente Parlamentar
Registro 100-406



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

João de Orleans e Bragança, Príncipe de Orleans e Bragança (25 de abril de 1954), é um fotógrafo e empresário brasileiro casado com Ana Claudia Melli de Orleans e Bragança. É o filho primogênito do Príncipe João Maria de Orleans e Bragança e da egípcia Princesa Fátima Scherifa Chirine.

Pertencente ao ramo de Petrópolis da Família Imperial Brasileira, D. João de Orleans e Bragança é neto de D. Pedro de Alcântara de Orleans e Bragança, Príncipe do Grão-Pará e Príncipe de Orleans e Bragança que, em 30 de outubro de 1908, abdicou dos seus direitos, por si e por sua futura descendência, à linha de sucessão ao trono brasileiro.

D. João de Orleans e Bragança é bisneto da última Princesa Imperial do Brasil de fato, D. Isabel de Bragança, e do Príncipe Imperial Consorte do Brasil, D. Gastão de Orleans, Conde d'Eu, sendo trineto do último Imperador do Brasil, Dom Pedro II, e tetraneto do Imperador Dom Pedro II.

O Príncipe D. Joãozinho, como é carinhosamente chamado, proporcionou continuidade à linhagem da Família Real após o nascimento de seus dois filhos, João Philippe de Orleans e Bragança e Maria Cristina de Orleans e Bragança.

Estudou zootecnia na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, teve que interromper o curso para ajudar o pai na propriedade rural em Paraty.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sua descoberta do Xingu foi aos 24 anos. Época em que Dom Joãozinho, como ficou conhecido quando era um jovem surfista nas praias cariocas, acompanhou amigos que faziam uma pesquisa universitária sobre a arquitetura indígena. Cabia ao Príncipe fotografar a incursão, que virou uma reportagem, com imagens e texto dele, na "Geográfica Universal"

A estreia como fotógrafo profissional em exposições aconteceu em 1987. E, desde então, ele percorreu o país para registrar em imagens os descendentes de escravos em Trajano de Moraes, no interior do estado, o trabalho de voluntários na periferia de São Luís, no Maranhão, os índios ianomâmis do Alto Rio Negro, no Amazonas, ou os artistas do Afro Reggae em Vigário Geral, no Rio.

Diante de um Brasil multifacetado, ele só reforçou um dos traços de sua personalidade: o patriotismo. Mas ressalva que é patriota, sim, porém, não ufanista. Isso lhe permite ter um olhar crítico sobre a condução da política nacional.

Foi extremamente reconhecido por seu trabalho como fotógrafo, como quando foi homenageado com uma exposição no Espaço Pierre Cardin, situada na Avenida Champs Elysées.

Suas fotografias reunidas resultaram em uma obra, "Olhar de João – Fotografias de um Príncipe do Brasil", a qual por sua vez foi objeto de um evento no Museu de Artes do Rio Grande do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Dom João de Orleans e Bragança aprendeu com o pai a amar o Brasil, e esse amor oscila entre a esperança e indignação com os rumos do país, mas sua determinação em preservar a memória e o patrimônio histórico no Brasil, em todos os segmentos até a atualidade, é incansável, onde seu precioso trabalho, pautado no respeito, generosidade, solidariedade....compõe atitude decisiva para um salto quantitativo em benefício da Nação.

É imprescindível destacar que, diante de todas essas contribuições deste Nobre Empreendedor, idealista, defensor da inclusão social, comprometido com a situação sócio-político-econômica-cultural, deste país, existe um homem dedicado à família, força que o impulsiona, garantindo a simplicidade da alma e a grandeza dos que falam e agem com profundo amor.

Sendo assim, segue em anexo, as realizações de Sua Alteza Real, com dados pessoais, histórico profissional,entre outras publicações, que retratam sua respeitável trajetória de vida.

Outrossim, conto com o apoio dos Nobres Pares, a fim de concretizar este encaminhamento, mediante a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

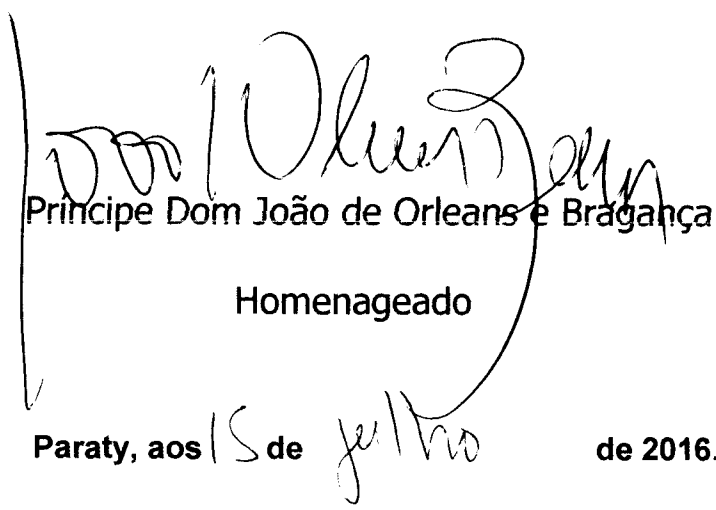


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

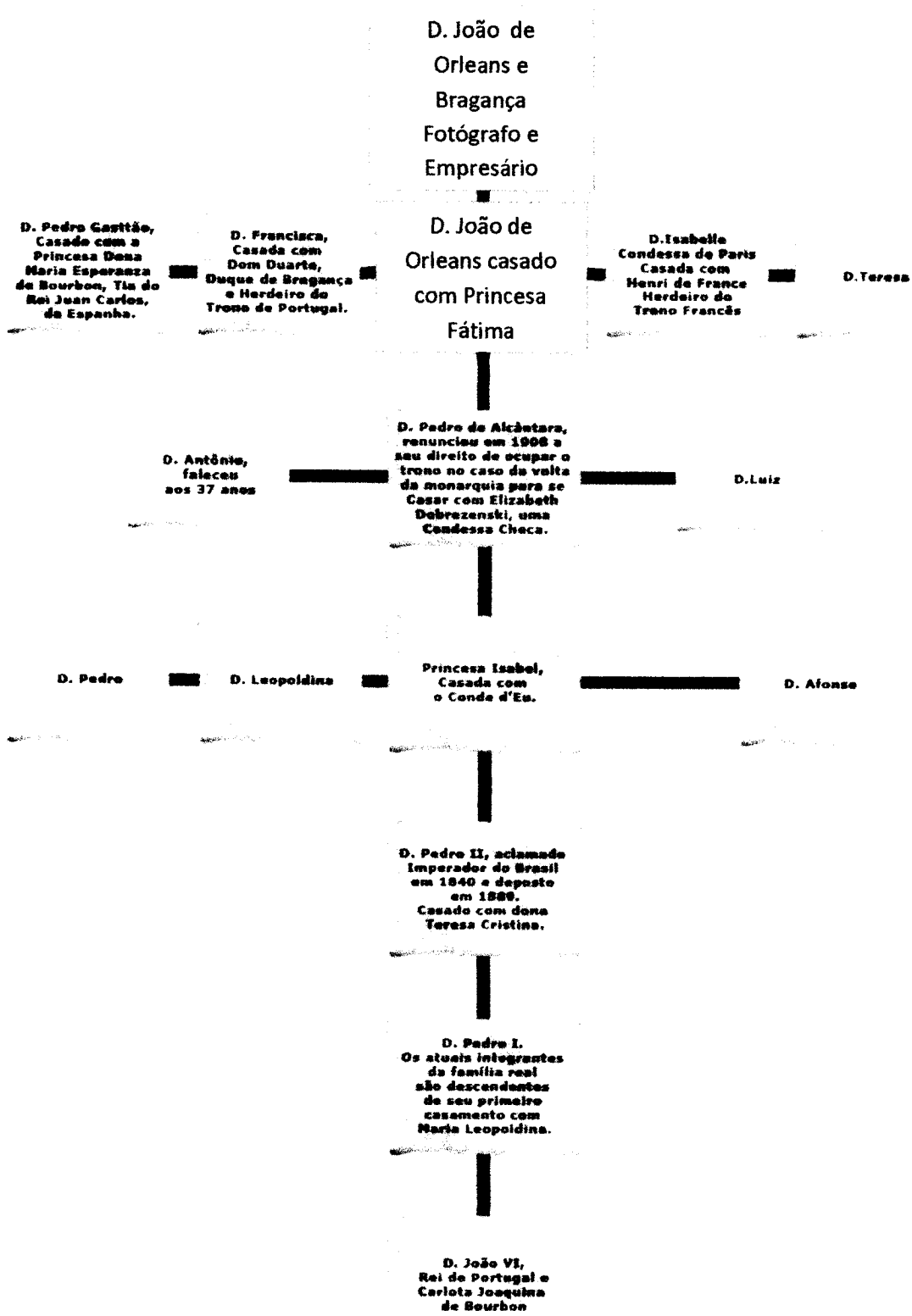
Folia nº 05
Nº 02-161-16
6

TERMO DE ANUÊNCIA

Nos termos do parágrafo único do artigo 348, estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, expresso minha anuência, para a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo, de concessão do “Título de Cidadão Paulistano”, por iniciativa do Nobre Vereador David Soares.


Príncipe Dom João de Orleans e Bragança
Homenageado
Paraty, aos 15 de julho de 2016.

06
02-10-16
6



DIRETÓRIO MONÁRQUICO DO BRASIL

02-107-16





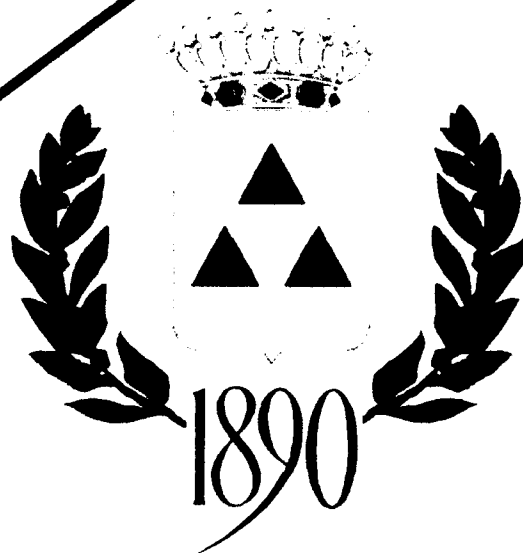
"A república brasileira, como foi proclamada, é uma obra de iniquidade. A república se levantou sobre os broqueis da soldadesca amotinada, vem de uma origem criminosa, realizou-se por meio de um atentado sem precedentes na história e terá uma existência efêmera!"

Visconde do Ouro Preto,
último Primeiro Ministro do Império do Brasil

Fundador do Diretorio Monarquico do Brasil – DMB 1890



colha nº 08
Nº 02.161
Adriano D. S. 6
1890



DMB1890@yahoogrupos.com.br

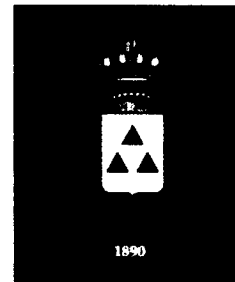
digite o endereço de e-mail [Clique aqui para entrar no grupo DMB1890](#)

sabado 31 de julho de 2010

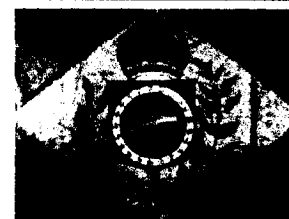


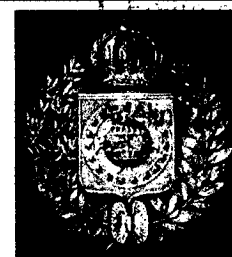
Foto: Giancarlo Mecarelli

**... "A VERDADE,
QUANDO IMPEDIDA
DE MARCHAR,
REFUGIA-SE
NO CORAÇÃO DOS
HOMENS"...**



Translator Widget by Ducas Blogger





20
62-101-16
to

Postagens

Comentários



Proclamação da Independência do Brasil - D. Pedro (1822).

07 Set - Dia da Pátria - Proclamação da Independência do Brasil - D. Pedro I (1822). 7 de setembro, dia da Independência do Brasil e



Nome completo do Imperador D. Pedro II e significado.

João Batista Siqueira Neto In hoc signo vinces Durante o Império do Brasil, a frase "in hoc signo vinces" costumava ser escrita.



Coleção de fotos de D. Pedro II que retrata não só sua família, mas como também o mundo do séc XIX.

UM TESOURO - FOTOS EXECUTADAS POR D. PEDRO II
<http://bdigital.bn.br/projetos/terezach/stimgaleria.htm> Trata-se da coleção de...



Fundação do Colégio de São Paulo de Piratininga pelos jesuítas

Fundação do Colégio de São Paulo de Piratininga pelos jesuítas, origem da cidade de São Paulo (1554). Por ordem de Manuel de Nobrega e.



D. JOÃO VI - UM PRÍNCIPE REGENTE VISIONÁRIO

Criação do Conselho Supremo Militar por D. João VI (1808).
<http://imagens.google.com/origines?imgurl=http://www.stmjus.br/insti...>



Sua Alteza, o Príncipe Dom Rafael de Orleans e Bragança

Aniversário de Dom Rafael DIONATAN DA SILVEIRA CUNHA Do blog Monarquia da <http://imperiobrasileiro-rs.blogspot.com/> Sua Alteza o Pr.

GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

UNIVERSIDADE
SANTA ÚRSULARF 00.406
WWW.USU.BR
2553-9001

João de Orleans e Bragança, o príncipe que faz um retrato do país

Trineto de dom Pedro II e bisneto da princesa Isabel, o fotógrafo e empresário registra flagrantes da vida dos indígenas

POR RAFAEL GALDO

15/08/2015 6:00 / atualizado 16/08/2015 8:59



Reencontro. Em primeiro plano, Joãozinho com Marcello Kamayurá: eles se viram novamente há um mês, graças às redes sociais - Custódio Coimbra / Custódio Coimbr

RIO — Um príncipe, da linhagem dos imperadores do Brasil,

desembarcou na aldeia. Dormiu na oca, pintou o corpo e se banh

rio. Não, esta história não é uma ficção passada no século XIX:

aconteceu mês passado, no Parque Indígena do Xingu. O nobre em

questão era João de Orleans e Bragança, trineto de dom Pedro II e

bisneto da princesa Isabel. Ele voltava à tribo dos camaiurás 37 anos

depois de uma primeira estada entre os índios. Com uma câmera

mão, o herdeiro da família imperial — em tempos republicanos,

fotógrafo e empresário — repetia o que fizera anos antes: flagrantes da

vida dos indígenas no norte do Mato Grosso.

**É SEMPRE BOM
OLHAR PARA
TODOS OS LADOS.**

acesse:

www.samarco.com/misterias

antepassados, que desbravaram florestas, navegaram rios e cruzaram mares.

VEJA AS IMAGENS DAS VIAGENS DE DOM JOÃOZINHO AO XINGU

IMAGENS DE DOM JOÃOZINHO EM SUAS VIAGENS AO XINGU



Primeira viagem de dom Joãozinho ao Xingu aconteceu 37 anos atrás. Numa das fotos, ele aparecia ao lado do índio Airuana e seu filho, Marcello Kamayurá Foto: Arquivo pessoal /

João de Orleans e Bragança

1 de 7

Sua descoberta do Xingu foi aos 24 anos. Época em que Dom Joãozinho, como ficou conhecido quando era um jovem surfista nas praias cariocas, acompanhou amigos que faziam uma pesquisa universitária sobre a arquitetura indígena. Cabia ao príncipe fotografar a incursão, que virou uma reportagem, com imagens e texto dele, na "Geográfica Universal". Desde então, quando os irmãos Orlando e Cláudio Villas-Bôas ainda eram vivos, o mundo se transformou. Tanto que, ano passado, quando João postou uma das fotos da expedição numa rede social, foi encontrado por um dos índios clicados por ele em 1978.

— Na fotografia, estávamos o Marcello Kamayurá, ainda criança, seu pai Airuana e eu. Ao publicá-la no Facebook, Marcello entrou no meu perfil e comentou o post. Demorei meses para ler a mensagem, porque estava aprendendo a usar a ferramenta. Mas, quando vi, começamos a conversar. E ele me convidou a voltar ao Xingu, para o Kuarup (cerimônia de homenagem aos mortos) — conta João, relatando as diferenças entre a experiência recente e a anterior.

[Página inicial](#) > [Últimas](#) > Príncipe Dom João de Orleans e Bragança lança livro em Porto Alegre

CULTURA

Príncipe Dom João de Orleans e Bragança lança livro em Porto Alegre

05-10-2010 às 19:28



Príncipe Dom João de Orleans e Bragança lança livro em Porto Alegre - Download **ad HD (N/A)**

O Governo do Estado vai trazer o príncipe Dom João de Orleans e Bragança a Porto Alegre. O herdeiro virá **lançar e autografar seu livro Olhar de João - fotografias de um príncipe do Brasil**. Evento marcado para dia 21 de outubro no Museu de Artes do Rio Grande do Sul. O secretário estadual da Cultura, Cezar Prestes, junto com a Coordenadora do Sistema Estadual de Museus, Simone Monteiro, esteve, no Rio de Janeiro, para acertar a vinda do nobre.

No mesmo dia haverá um diálogo sobre fotografia entre Dom João e o gaúcho Leonid Streliaev. Dois fotógrafos de olhares **múltiplos mas** que convergem com a idéia de retratar a diversidade e valorizar o Brasil.

Dom João de Orleans e Bragança demonstrou interesse em conhecer o Palácio Piratini, quando soube **que está sendo restaurado**, a pedido da governadora e que também será utilizado como espaço na próxima Bienal do Mercosul. O príncipe gostaria de cumprimentar Yeda Crusius pela iniciativa, pois ele preocupa-se com a preservação da memória e do patrimônio histórico no Brasil, para que todos possam conhecer, prestigiar e estudar por meio desse patrimônio.

Endereço da página: <http://www.rs.gov.br/conteudo/124885/principe-dom-joao-de-orleans-e-braganca-lan>

ACOMPANHE



CATEGORIAS

Sem categoria

ARQUIVOS

dezembro 2015 (2)
 novembro 2015 (1)
 outubro 2015 (1)
 setembro 2015 (3)
 julho 2015 (2)
 junho 2015 (1)
 maio 2015 (3)
 abril 2015 (5)
 março 2015 (3)
 fevereiro 2015 (6)
 janeiro 2015 (6)
 dezembro 2014 (4)
 novembro 2014 (1)
 outubro 2014 (1)
 setembro 2014 (2)
 agosto 2014 (5)
 julho 2014 (1)
 junho 2014 (2)
 maio 2014 (3)
 abril 2014 (1)
 março 2014 (4)
 janeiro 2014 (1)
 dezembro 2013 (3)
 novembro 2013 (3)
 outubro 2013 (6)
 setembro 2013 (11)
 agosto 2013 (1)

Um elogio de príncipe: para guardar e mostrar aos netos! **a LAURENTINO GOMES.**



Dom João de Orleans e Bragança, também conhecido como Príncipe Dom Joãozinho, trineto de D. Pedro II

Esta semana fui surpreendido pela notícia de que a revista semanal *Época* **elegeu-me** pela segunda vez uma das cem personalidades **brasileiras** mais influentes **do ano**, pelo lançamento do meu novo livro, 1889, sobre a **Proclamação da República**. A **eleição anterior** tinha ocorrido em 2008, logo após a publicação da primeira obra de trilogia, 1808, sobre a fuga da família real portuguesa de D. João para o Brasil.

Trata-se, obviamente, de uma escolha que muito me envaidece ("Vaidade das vaidades, tudo é vaidade!", adverte o livro bíblico Eclesiastes, Ec 1:2, supostamente escrito pelo Rei Salomão).

O que mais me encantou na escolha desta vez, **no entanto**, foi o breve e **generoso texto** que acompanha o meu perfil na revista, assinado **por ninguém menos** que Dom João de Orleans e Bragança. Um dos herdeiros hipotéticos da coroa que um dia pertenceu a D. Pedro I e a D. Pedro II, Príncipe Dom Joãozinho (assim o conhecem os amigos) **é um homem** do século XXI. Intelectual de ideias arejadas, fotógrafo e ambientalista, **é dono** de uma pousada em Parati, no litoral do Rio de Janeiro, onde também fabrica, em quantidades limitadas, uma excelente cachaça artesanal.

Tive a oportunidade de encontrá-lo uma única vez, em 2008, durante um simpósio sobre a fuga da corte de D. João para o Brasil promovido pelo Arsenal de Guerra do Exército brasileiro, no Rio de Janeiro. A empatia foi mútua e imediata. O texto **que escreveu** esta semana passada a revista *Época* **encheu-me de gratidão**. Aos 57 anos, **ainda não tenho** netos. Se e quando vierem, gostaria que lessem estas generosas **palavras** de Dom Joãozinho:

"A história quase sempre foi escrita pelos vencedores, numa espécie de biografia autorizada em detrimento da identidade nacional. Laurentino escreve como quem assiste ao desenrolar dos acontecimentos e deixa claro que lógica e direitos mudam e se aperfeiçoam com o tempo. Com sua pesquisa e escrita atraente, ele manteve sua trilogia 1808, 1822 e 1889 entre os livros mais vendidos nos últimos seis anos. Deixou de lado a versão oficial e, sem paixões, mostrou os fatos. Laurentino ajuda o leitor a tirar suas próprias conclusões e a entender a conjuntura de um Brasil que se transforma em nação. Seria bom termos mais Laurentinos para mostrar a história que continua".

(Já tinha publicado este post quando, pelo Facebook, um amigo me alertou para um lapso



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 02-PDL 101 de 2016,/...../..... (a) 00

Adelina Cione
Assistente Parlamentar
Registro 100406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 2016

Const. Just. e Leg. Particp.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari

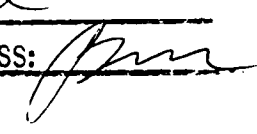
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/08/16 AO 18 HS

POR

CAIDA 29/08/16 AS 15:00H

ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reguem, juntados nesta data, para informação, o documento nº 16-26, de 29.08.16.

Assinatura: 16-26 29.08.16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 16
Proc N° 201/26
Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL 0101/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente o Título XI, Capítulo II, 'DA CONCESSÃO DE HONRARIAS', artigos 347 a 351;
- Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências;
- Ato nº 730/01, que dispõe sobre as características físicas de honorarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Ato nº 885/05, altera a redação dos art. 4º e 5º do Ato nº 730/01, que dispõe sobre as características físicas de honorarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.15.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 346 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 347 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 348 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 349 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

(redação dada pela Resolução 13/91)

Art. 350 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 351 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador

oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 352 - A indicação de membros do Tribunal de Contas do Município será feita atendidas as normas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 353 - A mensagem do Executivo submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o currículo e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário em qualquer fase da sessão ordinária e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 354 - Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - A aposição de assinatura de um Vereador ao projeto de que trata este artigo impossibilita-o de subscrever outro de igual teor.

Art. 355 - A Comissão de Constituição e Justiça terá 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 356 - Publicado o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, será convocada sessão pública para arguição do indicado.

Parágrafo único - Havendo mais de um nome indicado, a arguição será feita na mesma sessão pública, individualmente, mediante sorteio entre os concorrentes, que aguardarão, em local separado, a convocação.

Art. 357 - Realizada a sessão pública, a matéria será incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 358 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação secreta, nome por nome, considerando-se aprovado o que tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara promulgará o respectivo decreto legislativo, contendo o nome aprovado.

§ 2º - Não sendo aprovado o nome indicado, será aberto novamente o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 359 - Na discussão do parecer e na votação dos nomes serão aplicadas as normas gerais estabelecidas por este Regimento.

TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS,

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no averso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembra a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solicita seguir;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da trilha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os municípios de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - Rhododendron Indicum - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrihantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrihantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.
 § 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

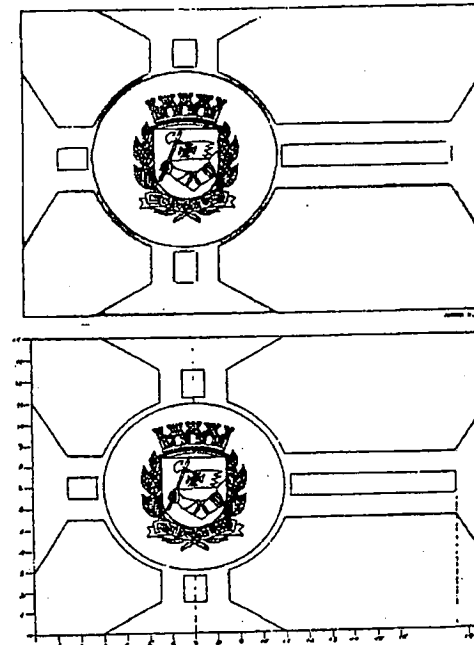
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

Folha 24
Proc. Nº 103.136
Pr. Gen. Lucchese

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 730

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 730 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as características fisicas de honrarias e homenagens concedidas pela Camara Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

Alterações: Ato da CMSP 885/2005 - Altera os arts. 4º e 5º deste Ato. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

ATO nº 730/01

Dispõe sobre as características físicas de honrarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos objetos que simbolizam e veiculam as honrarias e homenagens prestadas pela Câmara Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO que a referida padronização acarretará uma economia significativa para a Edilidade paulistana;

CONSIDERANDO que essa padronização valorizará a concessão de honrarias e homenagens pois tratará de forma isonômica todos os que receberem a mesma homenagem, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve: Art. 1º. O TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO será confeccionado em pergaminho vegetal, com gramatura de 180 (cento e oitenta) gramas/m², medindo 32 (trinta e dois) centímetros de largura por 44 (quarenta e quatro) centímetros de altura, margeado por 3 (três) linhas a contar de 3 (três) centímetros das extremidades, com moldura dourada, contendo o brasão do Município de São Paulo nas cores, vermelho, verde, ouro e prata, com texto em letras góticas manualmente preenchidas, devendo ser acondicionado em estojo revestido de camurça sintética na cor vinho escuro, no tamanho de 46 (quarenta e seis) centímetros de altura por 35 (trinta e cinco) centímetros de largura, especificação que passa a ser válida a partir do encerramento do Contrato Nº 05/2001 - Prestação de serviços de confecção e preenchimento de "Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo" e "Título de Cidadão Paulistano".

Art. 2º. A MEDALHA ANCHIETA será confeccionada em bronze, com banho em prata, tendo 5 (cinco) centímetros de diâmetro por 0,5 (meio) centímetro de espessura, contendo no anverso a inscrição Câmara Municipal de São Paulo, com o frontispício do prédio da Câmara Paulistana, tendo ao fundo vários edifícios, destacando-se ao centro o prédio do BANESPA, contendo no verso o brasão do Município ao centro, em alto relevo, circundado pelos retratos em baixo relevo, de Tibiriça, Anchieta, Manoel da Nóbrega, João Ramalho, Martim Afonso e Fernão Dias, com seus respectivos nomes gravados em alto relevo, devendo a referida medalha ser acondicionada em estojo quadrado com acabamento externo em veludo preto e fecho metálico e com acabamento interno em veludo preto e cetim branco, contendo suporte para a medalha com encaixe perfeito e tampa almofadada interna e externamente.

Art. 3º. O DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO será confeccionado em pergaminho vegetal com gramatura de 180 (cento e oitenta) gramas/m², em forma retangular medindo 40 (quarenta) centímetros de altura por 30 (trinta) centímetros de largura, margeado por 3 (três) linhas a contar de 3 (três) centímetros das extremidades nas cores vermelho, ouro e verde, sendo encimado pelo brasão do Município de São Paulo nas cores vermelho, verde, ouro e prata devendo ser acondicionado em canudo medindo 40 (quarenta) centímetros de comprimento por 4 (quatro) centímetros de diâmetro em papelão forrado de papel camurça na cor preto e tampa com acabamento metálico.

Art. 4º. A SALVA DE PRATA será um prato confeccionado em bronze, com banho de prata, medindo aproximadamente 23 (vinte e três) centímetros de diâmetro, com fundo liso e polido, contendo a inscrição em letras góticas "Câmara Municipal de São Paulo" e abaixo o brasão do Município, nas cores vermelho, verde ouro e prata, com a borda medindo 4 (quatro) centímetros e sendo trabalhada em alto relevo, devendo ser acondicionado em estojo revestido externamente em seda ou veludo preto e internamente em cetim branco almofadado, com forma que permita seu perfeito encaixe.

Art. 5º. A PLACA DE HOMENAGEM será confeccionada em aço escovado, medindo 20 (vinte) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura, com borda polida de 0,5 (meio) centímetro com aplicação do brasão do Município de São Paulo no canto superior esquerdo ladeado pela inscrição "Câmara Municipal de São Paulo", reservando-se espaço para inscrição de texto, devendo ser fixado em estojo-capa, revestido externamente em seda ou veludo preto e internamente em cetim branco almofadado, com suporte inclinado

para permitir sua acomodação.

Art. 6º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

Folha 25
Proc. Nº 405736

Assinado eletronicamente

ATO 885/05

Altera a redação dos artigos 4º e 5º do Ato nº 730/01, que dispõe sobre as características físicas de honrarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º do Ato nº 730/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A SALVA DE PRATA será um prato confeccionado em bronze, com banho de prata, medindo aproximadamente 23 (vinte e três) centímetros de diâmetro, com fundo liso e polido, contendo a inscrição em letras góticas "Câmara Municipal de São Paulo" e abaixo o brasão do Município, nas cores vermelho, verde, ouro e prata, com a borda medindo 2,5 (dois centímetros e meio) centímetros e sendo trabalhada em alto relevo, devendo ser acondicionado em estojo revestido externamente em seda ou veludo preto e internamente em cetim branco almofadado, com forma que permita seu perfeito encaixe."

Art. 2º O artigo 5º do Ato 730/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A PLACA DE HOMENAGEM será confeccionada em aço escovado, medindo 20 (vinte) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de altura, com borda polida de 0,5 (meio) centímetro com aplicação do brasão do Município de São Paulo, nas cores vermelho, verde, ouro e prata, com a borda medindo 2,5 (dois centímetros e meio) centímetros e sendo trabalhado em alto relevo, no canto superior esquerdo ladeado pela inscrição "Câmara Municipal de São Paulo", em letras góticas, reservando-se espaço para inscrição de texto, devendo ser fixado em estojo-capa, revestido externamente em seda ou veludo preto e internamente em cetim branco almofadado, com suporte inclinado para permitir sua acomodação."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de maio de 2005.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/16 AO 15 HS
POR Karl
SAÍDA 29/08/16 AS 17 H ASS: Karl

29/8/16

✓

2010, Junt
ativa
12:30h
11120

29/08/2016
Sandra Teden
Para: [illegible]
Data: 29/08/2016
Ass: [illegible]
29/8/16
Ass: [illegible]
Ass: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5
sob nº 27 e 28 e hora de informação nº
em 24/11/16
Nome [illegible]
de FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RP-11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24
Processo nº 101/16
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PAR

pdl0101-16

1561/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0101/16.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa conceder o Título de Cidadão Paulistano a S.A. Dom João de Orleans e Bragança, Príncipe de Orleans e Bragança, por seus relevantes trabalhos numa relação vital entre a arte e a vida, contextualizando história.

A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageado e sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o *quorum* da maioria qualificada de 2/3 para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do Regimento Interno, somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0101/16

Concede a honraria "Título de Cidadão Paulistano" a S.A. Dom João de Orleans e Bragança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0101-16

Folha nº 28
Processo nº 101/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano a S.A. Dom João de Orleans e Bragança, Príncipe de Orleans e Bragança, por seus relevantes trabalhos numa relação vital entre a arte e a vida, contextualizando história.

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 23/11/2016


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

Contrário

CONTE LOPES

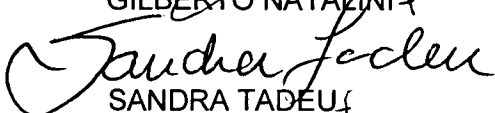
EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM

1595/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 11 / 2016
Pág. 81 Col. 02
Conferido af.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de EDUC
Em 25 / 11 / 16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386